

(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

**DECISÃO DO CONSELHO
de 6 de Dezembro de 2001
relativa à protecção do euro contra a falsificação**

(2001/887/JAI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 31.º e a alínea c) do n.º 2 do artigo 34.º,

Artigo 1.º

Tendo em conta a iniciativa da República Francesa ⁽¹⁾,

Definições

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro ⁽³⁾, determina que o euro começará a ser posto em circulação em 1 de Janeiro de 2002 e obriga os Estados-Membros participantes a assegurarem a existência de sanções adequadas contra a falsificação das notas e moedas expressas em euros.
- (2) É necessário completar e reforçar o dispositivo de protecção do euro criado por instrumentos anteriores, através de disposições que garantam, no que se refere à repressão dos delitos de falsificação do euro, uma estreita cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, o Banco Central Europeu, os bancos centrais nacionais, a Europol e a Eurojust.
- (3) Em 29 de Maio de 2000, o Conselho aprovou a Decisão-Quadro 2000/383/JAI sobre o reforço da protecção contra a contrafacção de moeda na perspectiva da introdução do euro, através de sanções penais e outras ⁽⁴⁾.
- (4) Em 28 de Junho de 2001, o Conselho aprovou o Regulamento (CE) n.º 1338/2001, que define as medidas necessárias para a protecção do euro contra a falsificação ⁽⁵⁾, e o Regulamento (CE) n.º 1339/2001, que torna extensivos os efeitos do Regulamento (CE) n.º 1338/2001, que define as medidas necessárias para a protecção do euro contra a falsificação, aos Estados-Membros que não tiverem adoptado o euro como moeda única ⁽⁶⁾.

- a) «Notas falsas» e «moedas falsas», as notas e as moedas como tal definidas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1338/2001;
- b) «Falsificação e delitos relacionados com a falsificação do euro», os actos, em relação ao euro, descritos nos artigos 3.º a 5.º da Decisão-Quadro 2000/383/JAI;
- c) «Autoridades competentes», as autoridades, designadas pelos Estados-Membros para centralizar as informações, em especial os serviços centrais nacionais e para detectar, investigar ou punir a falsificação e os delitos relacionados com a falsificação do euro;
- d) «Convenção de Genebra», a Convenção Internacional para a Repressão da Moeda Falsa, assinada em Genebra em 20 de Abril de 1929, e o respectivo Protocolo;
- e) «Convenção Europol», a Convenção de 26 de Julho de 1995 que cria um Serviço Europeu de Polícia ⁽⁷⁾.

Artigo 2.º

Peritagem das notas e moedas

Os Estados-Membros devem garantir que, no âmbito das investigações relativas à falsificação e aos delitos relacionados com a falsificação do euro:

- a) As necessárias peritagens das notas em relação às quais exista a suspeita de serem falsas sejam efectuadas por um Centro Nacional de Análise (CNA) designado ou instituído nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1338/2001; e
- b) As necessárias peritagens das moedas em relação às quais exista a suspeita de serem falsas sejam efectuadas por um Centro Nacional de Análise de Moedas (CNAM) designado ou instituído nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1338/2001.

⁽¹⁾ JO C 75 de 7.3.2001, p. 1.

⁽²⁾ Parecer emitido em 23 de Outubro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 139 de 11.5.1998, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 140 de 14.6.2000, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 181 de 4.7.2001, p. 6.

⁽⁶⁾ JO L 181 de 4.7.2001, p. 11.

⁽⁷⁾ JO C 316 de 27.11.1995, p. 2. Convenção com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo de 30 de Novembro de 2000 (JO C 358 de 13.12.2000, p. 2).

*Artigo 3.º***Comunicação dos resultados das peritagens**

Os Estados-Membros devem assegurar que os resultados das peritagens efectuadas pelos CNA e pelos CNAM de harmonia com o artigo 2.º sejam comunicados à Europol, nos termos da Convenção Europol.

*Artigo 4.º***Obrigação de comunicação**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os serviços centrais nacionais referidos no artigo 12.º da Convenção de Genebra comuniquem à Europol, nos termos da Convenção Europol, as informações centralizadas relativas a inquéritos sobre a falsificação e os delitos relacionados com a falsificação do euro, incluindo as informações provenientes de países terceiros. Os Estados-Membros e a Europol devem cooperar a fim de determinar quais as informações a comunicar. Essas informações incluirão, pelo menos, os elementos de identificação das pessoas envolvidas, as indicações relativas aos delitos, as circunstâncias em que foram descobertos, o contexto da apreensão e eventuais ligações com outros casos.

2. As autoridades competentes dos Estados-Membros utilizarão, quando adequado, nos inquéritos sobre falsificação e delitos relacionados com a falsificação do euro, os meios oferecidos pela Unidade Provisória de Cooperação Judiciária e, subsequentemente, as possibilidades de cooperação oferecidas pela Eurojust logo que esta tiver sido criada, de acordo com o disposto nos instrumentos que criam a Unidade Provisória de Cooperação Judiciária e a Eurojust.

*Artigo 5.º***Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

M. VERWILGHEN